

XI Encontro JUTRA – O Direito do Trabalho de mãos dadas –
A indispensável solidariedade, sempre.
26 a 27 de março de 2015, Faculdade de Direito, FOCCA, Olinda, PE.

O Direito Coletivo como Instrumento de Justiça Social e Solidária

ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE SINDICAL À LUZ DA
CONVENÇÃO Nº 87 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

Universidade Federal da Paraíba – UFPB/Campus Santa Rita

Monaliza Novais Lima
Elgtha Priscilla Brito de Queiroz
Chayanne Pereira dos Santos

Endereço: Rua Marechal Hermes da Fonseca, 313, Bessa / João Pessoa –PB.

Telefones: (83) 8659-4485 / (83) 9354-6081 / (83) 988-90422

E-mail:Chaysanttos@gmail.com;

monalizanovais@hotmail.com;

epbq12@gmail.com.

ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE SINDICAL À LUZ DA CONVENÇÃO Nº 87 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

Monaliza Novais Lima
Elgtha Priscilla Brito de Queiroz
Chayanne Pereira dos Santos

RESUMO

Pluralidade sindical é caracterizada como sendo a teoria defensora da liberdade sindical de forma plena, ou seja, a criação de sindicatos tanto quanto sejam desejados, sem um número exato que os limite. Por sua vez, a unicidade sindical, acredita que um número variado de sindicatos daria origem a um verdadeiro caos, no qual os objetivos se confundiram gerando assim um embate entre as entidades sindicais, ocasionando divergência e causando desunião perante a categoria. A convenção nº 87 da OIT abriga a teoria da pluralidade como sendo a que deve ser adotada pelos países, entretanto o Brasil, apesar de ser signatário do documento, possui uma liberdade sindical mitigada, já que veda a existência de mais de um sindicato da categoria na mesma base territorial.

Palavras-chave: Sindicalismo. Pluralidade sindical. Unicidade sindical.

ABSTRACT

Union plurality is characterized as the theory defender of freedom fully, that is, the creation of trade unions as much as is desired without an exact number that limit. In turn, the single union , believes that a varied number of unions would lead to a chaos in which the objectives were confused generating a clash between unions , causing divergence and causing disunity before the category. The ILO Convention nº 87 houses the theory of plurality as the one to be adopted by countries, however Brazil, despite being a signatory of the document , has a freedom mitigated , since prohibits the existence of more than one labor union in the same territory .

Keywords: Unionism. Trade union pluralism. Single union.

“Proletários de todo o mundo, uni-vos!”. O Manifesto Comunista, 1848, trás como ideia de ordem a frase posta acima e que ainda hoje surte efeitos de extrema importância para os desdobramentos sofridos pelos trabalhadores em razão da globalização. Ele pactua por uma sociedade com liberdade de associação, e que só com essa liberdade é que se poderá alcançar o pleno desenvolvimento, como diz no trecho a seguir:

Em lugar da antiga sociedade burguesa, com suas classes e antagonismos de classes, surge uma associação onde o livre desenvolvimento de cada um é a condição do livre desenvolvimento de todos. (MARX; ENGELS, 1999, p. 44).

A Constituição Federal de 1988 foi um avanço ao Estado autoritário antes vigente, trouxe em seu cerne a redemocratização da política brasileira, positivando os direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana.

No rol das garantias fundamentais postas na Carta de 88 está a liberdade, e é com base nesse direito que se substância o princípio da liberdade sindical, art. 8º CF – É livre a associação profissional ou sindical.

A liberdade sindical é o direito que os indivíduos têm de se agrupar a fim de unir forças para defender seus interesses comuns. Sérgio Pinto conceitua liberdade sindical como:

É o direito de os trabalhadores e os empregadores se associarem, livremente, a um sindicato. Todo aquele que tiver interesse profissional ou econômico a ser discutido poderá reunir-se um sindicato. (MARTINS, 2014, p. 776).

Com a Constituição de 1988 deixou de ser regulado pelo Estado e passou a ter autonomia. Entretanto, tal liberdade é mitigada, visto que o Brasil é um dos membros da OIT, Organização Internacional do Trabalho, estando, portanto, vinculado as suas Convenções.

Fala-se em mitigação da liberdade porque ela não é total, mas sim parcial. A convenção de número 87 representa a expressão fiel dos ideais do direito sindical, pactuando sobre sua total liberdade. O art. 8º da CF/88 limita essa liberdade exigindo o registro do sindicato no órgão competente, vedando a criação de mais de uma organização sindical na mesma base territorial.

Art. 8º - **É livre a associação profissional ou sindical**, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, **ressalvado o registro no órgão competente**, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - **é vedada a criação de mais de uma organização sindical**, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, **na mesma base territorial**, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior **à área de um Município**;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral **fixará a contribuição** que, em se tratando de categoria profissional, **será descontada em folha**, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei. (CF, art. 8º, I – IV). (Grifo nosso).

E é em torno dessa disparidade que se discorrerá o seguinte artigo, na sua análise que possui a finalidade alcançar um melhor entendimento da interação das leis brasileiras com os pactos internacionais firmados pelo país.

Esta pesquisa está pautada na análise da liberdade sindical no Brasil à luz da liberdade sindical pactuada na convenção número 87 da Organização Internacional do Trabalho, OIT.

Alguns doutrinadores brasileiros, como Vólia Bonfim, Sérgio Pinto, acreditam que essa limitação da liberdade é uma forma do Estado controlar os sindicatos, e, portanto, controlar os proletariados, e outros entendem que é um modo de organizar melhor os sindicatos para que eles possam ter mais força frente aos hiper suficientes.

Diante disso, irá ser feita uma análise basilar a fim de que se forme uma opinião sobre o assunto, se os legisladores optaram pela liberdade parcial a fim de burlar a liberdade do proletário, e com isso, exercer controle até na sua forma de organização, ou se a fim de ajuda-los a ter mais força para conseguirem enfrentar os empregadores e alcançar seus objetivos finais, como a obtenção de condições de trabalhos dignas.

A relevância do tema tem haver por estar intimamente ligado não só com o direito coletivo, mas encontrar com o direito individual de cada um, além de se encontrar com a dignidade da pessoa humana: o direito a liberdade, a condições dignas de trabalho, a livre associação.

O estudo da liberdade sindical é de extrema importância, pois trata-se de um dos objetivos a serem alcançados pelo programa de ação da OIT. Na própria Declaração Universal dos Direitos do Homem se assegura o direito à liberdade de reunião e de associação pacífica. Preleciona Sérgio Pinto:

Ademais, o direito de sindicalização passou a estar elencado entre os direitos humanos: “todo homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses” (art. 23, nº 4). O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais, de 1966, estabelece no art. 8º que os Estados, que são partes no referido pacto, se obrigam a assegurar: “(c) o direito que têm os sindicatos de exercer livremente sua atividade sem outras limitações que as previstas em lei e que constituem medidas necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades de outrem”. (MARTINS, 2014, p. 776).

Tomando como ponto de partida a importância do Direito Coletivo para o Direito do Trabalho e pondo-se ele regado de decisões políticas, é mister tecer algumas problematizações sobre o assunto. Para que se possa perceber a importância do direito de sindicalização e da sua liberdade é essencial que se perceba se uma só pessoa é capaz de reivindicar seu direito sem sofrer risco de retaliações.

Sabe-se que a Justiça do Trabalho dificilmente é acionada por algum trabalhador que ainda esteja na empresa a quem reivindica determinado direito, e não por outro motivo é por muitos chamada de Justiça do Desempregado.

No âmbito individual o proletário precisa se articular com os outros para conseguir que seu direito seja posto em prática sem correr o risco de perder o sustento da sua família, e é para isso que existem os sindicatos.

Pautam-se alguns de que a pluralidade desestabiliza, e enfraquece o sindicato. Esse é um argumento muito utilizado por parte da doutrina que acredita não ser uma espécie de controle estatal a liberdade parcial dos sindicatos, mas sim um meio que se encontrou, democraticamente, de dar suporte aos trabalhadores para que eles possam se organizar de uma forma mais harmônica e útil para seus interesses.

Entretanto, após vasta pesquisa percebe-se que esse argumento é mais uma força de manipular o discurso autoritário e falacioso, negando a voz e a vez dos trabalhadores de decidirem o que é melhor para eles próprios, ensejando cada vez mais o dizer: “cofres cheios e assembleias vazias”.

Convenção nº 87 da OIT, traz como pressupostos indispensáveis a liberdade e a autonomia sindicais, no âmbito trabalhista.. Entretanto esta não foi ratificada pelo Brasil, o qual adotou a teoria da unicidade.

Antes de mais nada é necessário esclarecer o que vem a ser a liberdade sindical, esta, significa que os trabalhadores e os empregadores têm o direito de se organizarem e constituírem livremente, no número que quiserem, sem qualquer interferência estatal e prestando alguma forma de contribuição.

No que tange ao indivíduo, a liberdade sindical se desdobraria em três pontos: a faculdade de fundar um sindicato, a faculdade de aderir a um sindicato e a faculdade de não aderir a um sindicato.

Devido ao fato da não adoção da pluralidade sindical, recomendada pela então convenção nº87, alguns autores defendem que o que ocorre no Brasil é uma liberdade sindical mitigada, não ocorrendo em sua plenitude.

A unidade adotada pelo nosso país veda a criação de mais de uma unidade sindical da mesma categoria, na mesma base territorial. A defesa para a adoção da teoria da unicidade é a de que, caso haja o fracionamento do sindicato, tal atitude o tornaria fraco.

Além disso, por sua natureza aglutinadora de trabalhadores num mesmo sindicato, possibilitaria o estabelecimento do conceito legal de categoria econômica ou profissional.

A teoria da pluralidade, adotada pela então Convenção nº 87 da OIT, garantiria a plena liberdade sindical já que permitiria a livre filiação dos trabalhadores em qualquer entidade sindical de qualquer parte do país.

Defenderia então o que seria uma forma de partidarização do movimento sindical, cada empresa, por exemplo, possuiria seu próprio sindicato, no entanto, não haveria mais a existência das categorias conhecidas como profissional e econômica, já que estariam representando apenas e unicamente os interesses dos seus associados.

A unidade garante não só o direito do seu associado, mas também o direito de todos que são daquela categoria mas que por livre arbítrio escolheram não se associar.

Por fim, temos que, enquanto a unicidade propõe a união dos trabalhadores numa mesma base sindical, fortalecendo assim sua lutas por direitos; a pluralidade garante o direito da livre escolha, ao privilegiar a proliferação de entidades sindicais.

Pela unicidade sindical o protagonista dessa relação não tem direito de escolher qual melhor viés lhe representa, caso ele queira se filiar a um sindicato só poderá ser àquele existente em sua base territorial, e mesmo que ele não se filie contribuirá compulsoriamente com descontos na sua folha de pagamento para que essa indústria de sindicatos com “cofres cheios e assembleias vazias”.

Diferentemente da liberdade sindical na qual José Siqueira Filho preleciona ser:

Liberdade sindical é, assim, um direito histórico decorrente do reconhecimento por parte do Estado, do direito de associação, que posteriormente adquiriu a qualidade de um dos direitos fundamentais do homem, conferido a trabalhadores, empregadores, e suas respectivas organizações, consistente no amplo direito, em relação ao Estado e às contrapartes, de constituição de organizações sindicais em sentido teleológico (comissões, delegados...), em todos os níveis e âmbitos territoriais, de filiação e não filiação sindical, de militância e ação, inclusive nos locais de trabalho, gerador da autonomia coletiva, preservado mediante a sua garantia contra todo e qualquer ato voltado a impedir ou a obstaculizar o exercício dos direitos a ele inerentes, ou de outros a ele conexos, instituto nuclear do direito do trabalho, instrumentalizador da efetiva atuação e participação democrática dos atores sociais nas relações de trabalho, em todas as suas esferas, econômicas, sociais, administrativas e públicas. (SIQUEIRA, 1999, p. 133).

Ou seja, a liberdade sindical é aquela que o sujeito tem o direito de se ligar aos movimentos que mais o interessarem a fim de conseguir melhores condições. É o direito que se tem de sindicatos independentes, livres, autônomos em relação ao Estado.

Entretanto, refutando o argumento de um único sindicato é mais forte para fazer frente ao Estado, na liberdade plena sindical existe a possibilidade dos sindicatos se unirem, é a chamada unidade sindical. Ou seja, os sindicatos coexistem, mas quando para eles for viável eles se uniram para uma atuação conjunta.

Tendo em vista a problemática do tema, percebe que o legislador brasileiro possui apego a forma de controle utilizada no Estado Novo, maquiando de boa intenção a norma que evita a multiplicidade excessiva de pequenos sindicatos que irão disputar entre si e perder a força.

A hipótese para a problemática citada seria a de o Estado indicar aos sindicatos se associarem voluntariamente e assim constituam organizações fortes e unitárias, e não que imponha na forma da lei que só exista um na base territorial de um município e “obrigue” os trabalhadores a se associarem aquele sindicato por falta de opção.

Necessário seria a revisão do art. 8º, a fim de que ele se torne condicente com os dizeres da Convenção nº 87 da OIT, visto que o Brasil é um país-membro dessa organização, e esta norma seria mais benéfica ao trabalhador do que a constitucional.

Além disso, por se tratar de um Estado Democrático de Direito é exigível que suas normas coincidam com o pregado pela forma de governo, e sendo o sindicalismo elemento indispensável para essa estruturação deverá ter sua liberdade plena e não cerceada.

O art. 2º da Convenção nº 87 da OIT, 1948, trouxe em seu art. 2º a consagração de dois princípios, o da liberdade sindical e o direito a sindicalização:

Art. 2 — Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas.

... 2. As autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entravar o seu exercício legal.

... 2. A legislação nacional não deverá prejudicar nem ser aplicada de modo a prejudicar as garantias previstas pela presente Convenção. (CONVENÇÃO Nº 87 OIT, 1988).

Considerou-se então estes dois princípios como fundamentais para o funcionamento e aperfeiçoamento das condições de trabalho, com a finalidade de se conseguir condições dignas para o empregador. Muito mais do que uma decisão política, tratam-se de princípios que constituem a pedra angular do Direito do Trabalho, fazendo parte da composição dos Direitos Fundamentais do Homem, integrantes então dos Direitos Sociais.

Segundo Vólia Bomfim, a liberdade sindical é:

É a espinha dorsal do Direito Coletivo representado por um Estado Social e democrático de direito. É um direito subjetivo público que veda a intervenção estatal, de constituírem as organizações que consideram convenientes, assim

como de se filiarem a essas organizações ou delas se desligarem. (CASSAR, 2014, p. 1279).

Ou seja, a liberdade sindical é a forma que os trabalhadores possuem para buscarem a solução de conflitos de interesses existentes. Trata-se, portanto, de um Direito Político que viabiliza a maior obtenção de espaços de participação ativa dos proletários, viabilizando assim o aparecimento de sindicatos livres e autônomos.

A liberdade sindical possibilita aos trabalhadores a faculdade de se constituírem, se auto organizarem e se administrarem sem a intervenção estatal, para que assim possam decidir sobre a melhor forma de alcançarem determinado objetivo.

Existem, pois, dois vieses dessa liberdade: a) liberdade plena e; b) liberdade restrita. A primeira é que a se está sendo colocado em pauta desse ponto do projeto, aquela que possibilita ao empregado a plena liberdade de escolher ou não se associar a determinado sindicato, e ter vários sindicatos para se associar como opção, ou seja, aquela em que o poder estatal não interfere, de modo que toda a organização depende da classe.

Ainda em relação à liberdade plena, apesar de trazer mais autonomia e independência para os empregados, tem também seus pontos negativos, pois abre espaço para à corrupção, prostituição de ideias, a constante troca de objetivos, em fim, não tendo uma organização centrada por parte dos líderes sindicais poderá dar margem a pulverização da força dos trabalhadores.

Entretanto, mesmo o Brasil sendo um estado-membro da OIT, não ratificou o texto da convenção nº 87, adotando em sua Carta Magna de 1988, o viés da liberdade restrita.

De acordo com o texto constitucional é prevista a liberdade de associação profissional ou sindical, desde que se respeite o registro no órgão competente, o Ministério do Trabalho, e o limite de um sindicato por área de um município.

Logo se pode perceber a contrariedade do texto constitucional que prega a liberdade plena no caput do art. 8º, mas preceitua a liberdade restrita em seus incisos. O legislador pode até ter feito uma escolha condicente com a época que a atual Constituição foi proposta, a fim de dar maior organização aos sindicatos, entretanto, nos tempos atuais, a escolha pela unicidade sindical trata-se de um freio aos avanços do sindicalismo.

A unicidade sindical é, portanto, o que está posto no inciso II do art. 8º da Constituição Federal. Segundo Mauricio Godinho, é:

A unicidade corresponde à previsão normativa obrigatória de existência de um único sindicato representativo dos correspondentes obreiros, seja por empresa, seja por profissão, seja por categoria profissional (...). É, em síntese o sistema de sindicato único, com monopólio de representação sindical dos sujeitos trabalhista. (DELGADO, 2009, p.1221).

A unicidade sindical adotado possui alguns pontos estruturais, lembrando o antigo regime político brasileiro, como o modelo de sindicalismo único; vinculação, através do registro no Ministério do Trabalho, a órgão estatal e; financiamento compulsório.

Como é possível então se ter livre associação? Não o é. Visto que não se há escolha. Cercearam o direito do trabalhador a escolher o sindicato que melhor o representa, pois só poderá haver um por base territorial determinada e ao proletário é dada a opção de se filiar ou não a ele, porém, deverá contribuir compulsoriamente para a manutenção do sindicato.

A impossibilidade de escolha pelo trabalhador traz consequências negativas para a classe. A concorrência tende a trazer benefícios aos usuários, a unicidade sindical faz com que sejam criados sindicatos de fachada protegidos pela impossibilidade de criação de outros em uma mesma base territorial e regados pelas contribuições compulsórias feitas pelos empregados, estando assim em uma situação confortável, recebendo dinheiro, entretanto, não precisando agir de forma a beneficiar os associados.

Conquanto, não existem só pontos ruins relacionados a unicidade sindical ela permite que a categoria profissional se torne mais unida e economicamente mais fortalecida, as negociações abrangem toda a categoria, inexistente a concorrência (no aspecto negativo) entre os sindicatos, evitando a concorrência desleal.

Os autores que são favoráveis a unicidade sindical preceituam que a Carta Magna de 1988 foi feita de forma democrática, tendo participação ativa de diversos grupos da sociedade e portanto, foi por todos eles decidida que esta seria a melhor forma de se guiar o sindicalismo brasileiro, esqueceram, entretanto, de dar ao empregado a oportunidade de se auto organizar, e de desenvolverem sozinho políticas que os levassem a atingir seu objetivo final.

Como um equilíbrio entre a liberdade sindical e a unicidade sindical, vem a unidade sindical. A unidade sindical seria a união dos trabalhadores, sem imposições legais, em um único sindicato, sendo, portanto, o modelo ideal de liberdade sindical.

Segundo Mauricio Godinho a unidade sindical é o fruto da maturidade sindical, ocorrendo quando os trabalhadores perceberem, decidirem e conseguirem se organizar de uma força única a fim de unir forças, e tendo respeitadas e representadas todas as opiniões.

No Brasil, nas Centrais Sindicais, tem se aderido esse modelo de liberdade sindical, levando-nos a crer que a maturidade sindical está se aproximando, entretanto, para esta ser completa precisa em um primeiro momento, que a Constituição Federal dê aos trabalhadores espaço para isso.

O legislador pode não ter sido má intenção em limitar a liberdade sindical, porém, nos dias atuais, essa restrição não tem sentido, resultando em um freio para o avanço sindical. Ao término de um apanhado de fundamentações, percebe-se que o correto seria dar essa liberdade aos proletários, mas indicar o caminho mais fácil, deixando à margem da valoração dos interessados a escolha que os melhor convir.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BERVIAN, Pedro; CERVO, Amado; DA SILVA, Roberto. **Metodologia Científica**. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2007.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 9. ed. rev. e atual - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho** - 11. ed. – São Paulo: LTr, 2012.

ENGELS, Friedrich; MARX, Karl Heinrich. **O Manifesto Comunista**. Fonte Digital: 1999.

JORNAL, do Congresso. **54º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho**. LTr.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

POLIDO, Fabrício; BASSO, Maristela. **A Convenção 87 da OIT sobre liberdade sindical de 1948: recomendações para a adequação do direito interno brasileiro aos princípios e regras internacionais do trabalho. Seminário sobre Liberdade Sindical e Novos Rumos do Sindicalismo no Brasil**. Brasília: 2012.

SIQUEIRA, José Filho. **Liberdade e Sindicalismo**. 1999.